

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2010.

Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.191 de 13 de janeiro de 2010, que trata da anistia aos policiais e bombeiros militares punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Autor: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE

Relator: DEPUTADO LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.882, de 2010, de iniciativa do nobre Deputado Eduardo Valverde, propõe a alteração dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.191 de 13 de janeiro de 2010, que trata da anistia aos policiais e bombeiros militares punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Em sua justificção, o nobre Autor argumenta que “com a redemocratização, diversos segmentos de servidores públicos se organizaram, reivindicando melhores condições de trabalho e de salário, inclusive os policiais e bombeiros militares”. Nesse contexto, afirma que “os baixos soldos percebidos, o aumento da criminalidade e o dissonante sistema policial brasileiro acarretam esgotamento, conflitos corporativos e o aumento dos acidentes de trabalho”.

Levanta, no entanto, que a anistia concedida aos militares estaduais “não seria mais meritória, se não esquecesse de ter incluído os policiais e bombeiros militares de Rondônia, que no período da lei, também participaram de movimentos reivindicatórios de repercussão nacional, tendo seus líderes perseguidos politicamente”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, motivo pelo qual não se abriu prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.882/2010 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa. Nossa análise é em tudo semelhante àquela que foi realizada por ocasião da apreciação do PL nº 3.337/08, que originou a Lei nº 12.191 de 13 de janeiro de 2010.

Na ocasião do debate da matéria nesta Comissão, foi levantado que a proposta corrigia uma situação constrangedora que ocorria no Estado do Rio Grande do Norte, onde 1.300 policiais estavam sendo processados por ordem do Governo Estadual. Consta que os movimentos reivindicatórios naquele Estado se deram em razão de um descumprimento, pelo Governo Estadual, do acordo de instituir Plano de Reestruturação do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares Estaduais. Nesse cenário, os militares realizaram assembléias para discutirem como resolver a situação, durante as quais faltaram ao serviço. Fatos semelhantes ocorreram em outras unidades da federação, o que ensejou a ampliação da anistia para outros militares estaduais.

Apesar do caráter pacífico de todos os movimentos, diversos Governos Estaduais decidiram punir os militares por deserção, por outros crimes e também por transgressões disciplinares. Semelhantemente, os militares do Estado de Rondônia vêm sofrendo as mesmas injustas

perseguições, sendo que, por ocasião da aprovação da anistia eles não foram incluídos entre os que seriam anistiados. Portanto, concluo que a proposta pelo presente projeto é justa, uma vez que os policiais de Rondônia devem figurar entre os beneficiários desta anistia.

Além disso, percebemos que os policiais civis também foram deixados de fora, motivo pelo qual propomos substitutivo que engloba todos os casos que devem receber a anistia anteriormente apreciada e aprovada.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 6.882/2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2010

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010 que trata da anistia aos policiais e bombeiros militares punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei concede anistia aos policiais civis, policiais e bombeiros militares da Bahia, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso, Pernambuco Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins que foram punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2º É concedida anistia aos policiais civis, policiais e bombeiros militares da Bahia, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso, Pernambuco Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins que foram punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre os dias 1º de janeiro de 1997 e o dia 14 de janeiro de 2010.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAERTE BESSA

Relator